

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE ITEM

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2018-PMM

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.

Macambira/SE, 24/09/2018.



LUCIANO MACHADO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADE DE MATERIAIS HIDROSSANITÁRIOS E CORRELATOS, VISANDO A MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACAMBIRA/SE

O MUNICIPIO DE MACAMBIRA, através da pregoeira, designada conforme Portaria nº 124/2018, sugere, através dos fatos abaixo **REVOGAR** o item 251, pelos motivos a seguir:

De início, ressalta-se que o que dispõe os termos do Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como, o entendimento do STF através das Súmulas 346 e 473 e previsto ainda nas disposições gerais no item 18 do referido edital, como segue:

“A Prefeitura Municipal de Macambira/SE, se reserva o direito de revogar este item pôr razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anula-a pôr ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.”

Trata-se de justificativa e pedido de **REVOGAÇÃO** que tem como base a oportunidade e conveniência administrativa, pois comandam e constituem justa causa da decisão revogatória, que por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de se converter em ato arbitrário e incompatível ao direito. Como a lei exige que a Revogação seja motivada, faremos algumas considerações sobre o caso em tela:

Considerando, que não se trata de anulação, mas de revogação do item 251, uma vez que não se vislumbrou até o momento qualquer vício que o maculasse o certame;

Considerando, que, no entanto, pode a Administração revogar seus próprios atos, mesmo constituídos em obediência à lei e aos princípios gerais da Administração, desde que o faça para atender o interesse público:

Considerando, que em Sessão Pública ocorrida em 20 de setembro de 2018, a empresa MOEMA MARY FONSECA DANTAS EFREM DE LIMA – ME foi declarada vencedora do item 251 do processo de licitação-em epígrafe;

Considerando, que no 21 de setembro de 2018, foi detectando que o quantitativo do item 251 estava digitado 20 (vinte) e o correto seria 12(doze), conforme Ofício de solicitação devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal em 31/08/2018;

Considerando, que pelo quantitativo apresentando do item 251, a Licitação seria de CONCORRÊNCIA LIVRE, com EXCLUSIVIDADE e COTA RESARVADA à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e não como estava “Somente para as Microempresas – ME’s e Empresas de Pequeno Porte – EPP’s”.

Considerando que sob esta evidência, a licitação no seu item 251 não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, portanto, em respeito aos princípios da legalidade e da boa-fé a administração, entende-se cabível a revogação do item 251, em conformidade com o art. 49, da Lei 8.666/1993.


Considerando, que o interesse público deve ser superior ao individual. Entende a Administração que essa decisão está calcada em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, visto que, ainda não houvera homologação do objeto do certame, o que em tese não há prejuízo entre as partes bipolares. Há de se esclarecer também que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara e o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosa para o Município.

Desta forma, não encontramos razão que impossibilite a Revogação do item, consubstanciamos nosso entendimento como o saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio todo ato administrativo discricionário é revogável, mas motivos óbvios de interesse na estabilidade das relações jurídicas e de respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades do Poder Público impõem certos limites e restrições a essa faculdade da Administração”. (2006:200)

Em face do exposto, tendo em vista os princípios legais e administrativos entendemos que deva ser revogado o item 251 do processo de licitação em epígrafe.

Macambira/SE, 24 de setembro de 2018.


Luciene Menezes de Almeida Costa
Pregoeira